

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.

PROJETO DE LEI N° 2.107, DE 2015.

(Apensos PL nº 2.185/2015 e PL 3604/2015)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer a veiculação obrigatória de campanhas antidrogas nos meios de comunicação, e a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar recursos para este fim, e dá outras providências.

Autor: Deputado MOSES RODRIGUES

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.107, de 2015, de autoria do nobre Deputado MOSES RODRIGUES, altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para estabelecer a veiculação obrigatória de campanhas antidrogas nos meios de comunicação, e a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar recursos para este fim, e dá outras providências.

A proposição principal define a inserção obrigatória mínima de um minuto, no intervalo das 19 às 22 horas da programação das emissoras de TV, de mensagens antidrogas, podendo ser repetida até 10 vezes no intervalo de 2 meses. As emissoras poderão solicitar o ressarcimento dos custos, na forma da regulamentação. Além disso, o Projeto de Lei destina 1% da arrecadação dos concursos de loterias federais e similares para o Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD, com o objetivo de financiar as inserções propostas.

Ao projeto, foi apensado, inicialmente, o Projeto de Lei nº 2.185, de 2015, de autoria da nobre Deputada DULCE MIRANDA, com o objetivo de obrigar a veiculação de vídeo de caráter educativo, destinado a combater o tráfico e o consumo de drogas ilícitas, bem como a desestimular o consumo de drogas lícitas. A proposta prevê a inserção diária mínima de duas mensagens de 1 minuto cada, nos horários de maior audiência da televisão. Para financiar as inserções, a proposição destina 1% da receita bruta do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL.

Posteriormente, também foi apensado ao projeto original o Projeto de Lei nº 3.604, de 2015, do ilustre Deputado ELIZEU DIONIZIO, que objetiva destinar um montante de 2,8% da arrecadação anual das loterias federais para o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD).

A matéria foi distribuída para as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Finanças e Tributação, para análise e apreciação de mérito, e para as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquelas Comissões.

Em 17 de outubro de 2017, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática votou o parecer pela aprovação do PL nº 3.604/15 e pela rejeição das demais proposições.

Recebidas as proposições por esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, foi aberto o prazo de cinco sessões, a partir de 03 de novembro de 2017, para a apresentação de emendas, com este tendo se encerrado, em 10 do mesmo mês, sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (artigo 32, XVI, **a**), cabe a esta Comissão Permanente a análise, quanto ao mérito, de matérias relativas à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas.

Concordamos integralmente com o parecer do eminente Relator na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, reproduzindo, a seguir, excertos da sua eminente manifestação:

Há muitas formas de combate ao tráfico de drogas e tantas outras de alerta à população acerca do malefício do uso de entorpecentes e de bebidas alcoólicas. As campanhas veiculadas nas emissoras de rádio e televisão têm apresentado baixíssima eficácia e, a nosso ver, não constituem a forma mais adequada para a correta abordagem do problema.

Tanto o projeto original, PL nº 2.107, de 2015, como a primeira proposição apensa, PL nº 2.185, de 2015, procuram disciplinar a questão por meio de campanhas obrigatórias nos meios de comunicação, o que divergimos por dois argumentos principais: primeiramente, como já dissemos, pela baixa eficácia das campanhas veiculadas em rádios e emissoras de televisão; em segundo lugar, pelos muitos inconvenientes que estas campanhas trazem para os veículos de radiodifusão, que, por mais que sejam compensados, nunca o são em seu real prejuízo, até mesmo de programação.

A segunda proposição apensada, o PL nº 3.604, de 2015, ao contrário, contribui de forma mais incisiva para a questão da luta contra as drogas, ao viabilizar mais recursos para o Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD. Parece-nos, portanto, mais adequada e bastante oportuna neste tempo de acirramento da violência, principalmente nas cidades grandes e médias de nosso país.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.604, de 2015, apensado ao projeto principal, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 2.107, de 2015, que é a proposição principal, e nº 2.185, de 2015, apensado ao principal.

Sala da Comissão, em de 2018.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

2018-5216